2024/2507

27.9.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2507 DA COMISSÃO

de 26 de setembro de 2024

que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 relativo às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* (Wells et al.) e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/1770 no que se refere à lista de espécies vegetais não isentas do requisito de um código de rastreabilidade nos passaportes fitossanitários

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, alíneas a), d), e), f) e h), o artigo 28.º, n.º 2, e o artigo 83.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão ([2]) prevê medidas para impedir a introdução e a propagação no território da União de *Xylella fastidiosa* (Wells et al.) («praga especificada»).

(2) Com base na experiência adquirida com a aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 desde agosto de 2020, é adequado rever algumas das suas disposições.

(3) Existe falta de clareza quanto à identidade dos vetores pertinentes para a praga especificada. Por conseguinte, e em conformidade com os conhecimentos adquiridos com a presença da praga especificada, os vetores pertinentes devem ser definidos como insetos cicadomorfos que se sabe transmitirem a praga especificada aos vegetais, ou qualquer outro inseto suspeito de transmitir a praga especificada aos vegetais.

(4) A praga especificada foi detetada em vegetais com sintomas de infeção que não estão listados como vegetais hospedeiros. Por conseguinte, o âmbito das prospeções anuais nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 em caso de suspeita de infeção deve abranger outras espécies vegetais além dos vegetais hospedeiros. Além disso, a fim de assegurar uma deteção precoce da praga especificada, o âmbito das prospeções deve incluir a possibilidade de prospetar a presença da praga especificada nos vetores.

(5) Além disso, em áreas onde a presença da praga não é conhecida, é por vezes oneroso para os Estados-Membros ou países terceiros realizar prospeções para detetar, com pelo menos 80 % de confiança, um nível de presença de 1 % de vegetais infetados. Por conseguinte, não é necessário especificar no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 28.º, alínea a), e no artigo 29.º, alínea a), o grau de confiança e a prevalência de delineamento. Em vez disso, os Estados-Membros e os países terceiros devem ter a possibilidade de decidir o grau de confiança e a prevalência de delineamento das prospeções realizadas nos seus territórios, de acordo com as orientações da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») «Guidelines for statistically sound and risk-based surveys of *Xylella fastidiosa*» ([3]).

(6) A fim de assegurar um nível adequado de proteção fitossanitária, é igualmente necessário clarificar no artigo 2.º que, quando a praga especificada for detetada num vetor, as prospeções devem ser intensificadas em torno do local onde se constatou o vetor infetado, a fim de detetar os vegetais infetados com a praga especificada.

([1]) JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto de 2020, relativo às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* (Wells et al.) (JO L 269 de 17.8.2020, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1201/oj).

([3]) *EFSA Supporting publication*, EN-1873, 2020, 76 p., https://doi.org/10.2903/sp.efsa.2020.EN-1873.

(7) Deve especificar-se que, caso a praga especificada não consiga estabelecer-se ao ar livre devido às condições ecoclimáticas, as prospeções referidas no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 devem ser realizadas, em vez de ao ar livre, apenas nos locais pertinentes onde a presença de vegetais hospedeiros possa representar um risco de propagação da praga especificada para o território da União.

(8) Além disso, tendo em conta o correspondente risco fitossanitário, é necessário clarificar, no artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, que uma área demarcada só deve ser estabelecida quando a presença da praga especificada for oficialmente confirmada nos vegetais.

(9) Não obstante a necessidade de realizar prospeções ao aplicar a derrogação que permite não estabelecer uma área demarcada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, é razoável reduzir para um ano a obrigação de realizar prospeções anuais nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do mesmo regulamento. No entanto, a fim de assegurar a credibilidade dessas prospeções, é necessário indicar que têm de consistir na colheita de amostras para análise utilizando as análises moleculares enumeradas no referido regulamento, indicando o nível mínimo de confiança e a prevalência de delineamento dessas prospeções.

(10) O artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 gerou alguma confusão durante a sua aplicação. Por razões de clareza, deve ser estipulado que os vegetais que apresentaram resultados negativos quanto à presença das pragas especificadas não têm de ser removidos.

(11) O âmbito da derrogação do disposto no artigo 7.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), prevista no artigo 7.º, n.º 3, deve ser alargado de modo a abranger árvores antigas ou outras árvores com um determinado valor social, cultural ou ambiental, a fim de satisfazer as exigências da sociedade em matéria de proteção dessas árvores.

(12) A fim de permitir uma utilização ótima dos recursos, é adequado permitir que os Estados-Membros, ao aplicarem as medidas de erradicação, não recolham imediatamente amostras e não realizem testes aos vegetais especificados que não tenham sido detetados como infetados nessa área demarcada nos últimos dois anos. No entanto, e a fim de assegurar o nível adequado de proteção fitossanitária, é necessário incluir esses vegetais no âmbito das prospeções a realizar anualmente nas áreas demarcadas descritas no artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201.

(13) É necessário especificar nos artigos 8.º e 14.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 que os tratamentos fitossanitários adequados antes e durante a remoção dos vegetais devem ser aplicados especialmente durante o período de voo dos vetores. Além disso, deve ser feita uma distinção clara entre áreas agrícolas e outras áreas no artigo 8.º, dado que, desde a adoção do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, foram detetados focos da praga especificada noutras áreas que não áreas agrícolas.

(14) Os artigos 9.º e 16.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 preveem a possibilidade de não destruir a madeira dos vegetais removidos quando essa madeira tiver sido submetida a tratamentos fitossanitários adequados. No entanto, a experiência demonstrou que é necessário clarificar, além disso, que as autoridades competentes devem assegurar que a madeira não contenha folhas e ramos, a fim de evitar qualquer risco de propagação da praga especificada.

(15) Na sequência das prospeções realizadas nos termos do artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, Portugal confirmou que deixou de ser possível a erradicação da praga especificada em várias freguesias nos concelhos de Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Santa Maria da Feira e Vila Nova de Gaia na região do Porto.

(16) Por conseguinte, essas freguesias devem ser aditadas à lista correspondente de zonas infetadas submetidas a medidas de confinamento, estabelecida no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201.

(17) É adequado reduzir de 5 para 2 km a área em que têm de ser realizadas prospeções anuais na zona infetada adjacente à zona-tampão, no caso de zonas infetadas sujeitas a confinamento. Esta redução da área permitirá dirigir melhor os recursos disponíveis à prevenção da propagação da praga especificada.

(18) Nas zonas infetadas sujeitas a confinamento, mas fora da área referida no artigo 15.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, é adequado permitir a plantação e a enxertia de vegetais que pertencem às mesmas espécies de vegetais que foram testadas e consideradas indemnes da praga especificada com base em prospeções realizadas na zona infetada pelo menos nos últimos dois anos.

(19) Em conformidade com o artigo 19.º, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, a circulação de vegetais especificados é permitida se estes tiverem sido cultivados durante todo o seu ciclo de produção num local autorizado ou tiverem estado presentes nesse local pelo menos durante os últimos três anos. Este período deve ser reduzido de três anos para um ano, tendo em conta as medidas pertinentes existentes que garantem que os vegetais estão indemnes da praga especificada.

(20) O artigo 23.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 estabelece as regras para a circulação de vegetais que tenham sido cultivados durante uma parte do seu ciclo de vida numa área demarcada. É necessário clarificar, no que diz respeito às zonas infetadas, que os vegetais também devem cumprir os requisitos do artigo 18.º, a fim de serem coerentes com as regras específicas estabelecidas nesse artigo para a plantação de vegetais especificados nessas zonas.

(21) É adequado suprimir do artigo 24.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 o requisito de autorização do local como fisicamente protegido, uma vez que já está abrangido pela parte introdutória desse artigo. Além disso, e a fim de assegurar o mais elevado nível de proteção fitossanitária possível, deve especificar-se na alínea c) do mesmo artigo que, das duas inspeções, pelo menos a última deve envolver a amostragem e a análise.

(22) Os vegetais *Lavandula angustifolia* Mill., *Lavandula x intermedia* Emeric ex Loisel., *Lavandula latifolia* Medik., *Lavandula stoechas* L. e *Salvia rosmarinus* Spenn. demonstraram estar recorrentemente infetados pela praga especificada, proporcionando uma via fácil para a propagação da praga no território da União. Por conseguinte, devem ser incluídos na lista constante do artigo 25.º, n.º 2, do artigo 28.º, alínea d), e do artigo 29.º, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, uma vez que existem requisitos específicos para os vegetais que apresentam o risco mais elevado de propagação da praga especificada.

(23) Para que os operadores profissionais, as autoridades competentes e todos os utilizadores obtenham maior clareza sobre os respetivos passaportes fitossanitários relativamente à praga especificada, os passaportes fitossanitários dos vegetais que circulem dentro das zonas-tampão ou de uma zona-tampão para uma zona infetada devem ostentar a indicação «Zona tampão — XYLEFA».

(24) Os países terceiros deparam-se com dificuldades em introduzir textos ou códigos longos no certificado fitossanitário na rubrica «Local de origem», tal como exigido no artigo 29.º, alínea c), no artigo 30.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), e no artigo 30.º, n.º 2, alínea d), subalínea ii). A fim de simplificar as instruções para o preenchimento das informações constantes dos certificados fitossanitários, é adequado suprimir a indicação sobre o local onde essas informações devem ser apresentadas no certificado fitossanitário.

(25) No artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, a referência aos vegetais hospedeiros não corresponde ao âmbito desse artigo, que diz respeito aos controlos oficiais da circulação de vegetais especificados. Por conseguinte, esse artigo deve ser retificado em conformidade.

(26) Tendo em conta o objetivo de racionalizar e reduzir as obrigações de comunicação de informações e os encargos administrativos, deve ser suprimida a obrigação de os Estados-Membros, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, transmitirem à Comissão um plano relativo a certas medidas, uma vez que não se revelou útil para a aplicação do referido regulamento.

(27) Desde a adoção do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, a Autoridade atualizou a sua base de dados de vegetais para plantação, com exceção de sementes, conhecidos como suscetíveis à praga especificada ([4]). Por conseguinte, *Acer granatense* Boiss., *Castanea sativa* Mill., *Chenopodium album* L., *Clinopodium nepeta* (L.) Kuntze, *Cornus sanguinea* L., *Fraxinus angustifolia* Vahl, *Grevillea rosmarinifolia* A. Cunn., *Liquidambar styraciflua* L., *Lonicera periclymenum* L., *Mentha suaveolens* Ehrh., *Pyracantha coccinea* M. Roem., *Senecio inaequidens* DC., sendo vegetais hospedeiros de determinadas subespécies da praga especificada, devem ser incluídos nos anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201.

([4]) «Update of the *Xylella* spp. host plant database-systematic literature search up to 30 June 2023», *EFSA Journal*, vol. 21, artigo e8477, 2023, DOI: https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8477.

(28) No que diz respeito ao género *Rhamnus* L., é adequado incluir a espécie *Rhamnus alaternus* L. nos anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, uma vez que, de acordo com a atualização da base de dados da Autoridade relativamente aos vegetais hospedeiros de *Xylella* spp., apenas esta espécie foi considerada suscetível à infeção por *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex*.

(29) *Salvia apiana* Jeps. deve ser retirada da lista de vegetais especificados suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex*, estabelecida no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, uma vez que foi erradamente incluída como um vegetal especificado.

(30) Desde a adoção do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, foram desenvolvidas novas análises moleculares para a determinação das subespécies da praga especificada. Essas análises foram incluídas na norma sobre diagnóstico da Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas (OEPP) ([5]) e também foram validadas pelo Laboratório Europeu de Referência. Devem assim ser adicionadas ao anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201.

(31) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1770 da Comissão ([6]) contém uma lista dos vegetais para plantação não isentos do requisito de um código de rastreabilidade nos passaportes fitossanitários previsto no artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031. Essa lista deve incluir os vegetais infetados pela praga especificada acrescentados ao artigo 25.º, n.º 2, ao artigo 28.º, alínea d), e ao artigo 29.º, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201.

(32) Os Regulamentos de Execução (UE) 2020/1201 e (UE) 2020/1770 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

(33) A inclusão de vegetais para plantação, com exceção de sementes, de *Lavandula angustifolia* Mill., *Lavandula x intermedia* Emeric ex Loisel., *Lavandula latifolia* Medik., *Lavandula stoechas* L. e *Salvia rosmarinus* Spenn no âmbito de aplicação do artigo 25.º, n.º 2, do artigo 28.º, alínea d), e do artigo 29.º, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, bem como na lista de vegetais para os quais se requer um código de rastreabilidade nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1770, deve ser aplicável a partir de 1 de julho de 2025. Isto é necessário a fim de conceder às autoridades competentes e aos operadores profissionais tempo suficiente para se adaptarem a essas novas regras.

(34) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201

O Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, é aditada a seguinte alínea:

«d) "Vetor", insetos cicadomorfos que se sabe transmitirem a praga especificada aos vegetais, ou qualquer outro inseto suspeito de transmitir a praga especificada aos vegetais.».

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem realizar prospeções anuais dos vegetais hospedeiros e de quaisquer outras espécies vegetais em caso de suspeita de infeção, para deteção da praga especificada no seu território. Essas prospeções podem também abranger vetores.»;

([5]) PM7/24(5) *Xylella fastidiosa*, DOI: https://doi.org/10.1111/epp.12923.

([6]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1770 da Comissão, de 26 de novembro de 2020, relativo aos tipos e espécies de vegetais para plantação não isentos do requisito de um código de rastreabilidade nos passaportes fitossanitários ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 92/105/CEE da Comissão (JO L 398 de 27.11.2020, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1770/oj).

b) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«Nos Estados-Membros em que a praga especificada não consegue estabelecer-se ao ar livre devido às condições ecoclimáticas, as prospeções devem ser realizadas apenas em locais, que não sejam ao ar livre, onde são cultivados vegetais hospedeiros que são suscetíveis de representar um risco de propagação da praga especificada para o território da União.»;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Essas prospeções devem consistir na colheita de amostras e na análise de vegetais para plantação e, se aplicável, de vetores. Atendendo às orientações da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (Autoridade) "Guidelines for statistically sound and risk-based surveys of *Xylella fastidiosa*", a conceção da prospeção e o plano de amostragem utilizados devem permitir detetar, com um grau de confiança suficiente, um baixo nível de presença da praga especificada no Estado-Membro em causa.

4-A. Sempre que a presença da praga especificada for confirmada num vetor, numa área onde não seja conhecida a presença da praga especificada, o Estado-Membro em causa deve, sem demora, realizar prospeções num raio de pelo menos 400 m em torno do local onde se constatou o vetor infetado, bem como a amostragem e análise dos vegetais hospedeiros e de quaisquer outras espécies vegetais em caso de suspeita de infeção.».

3) No artigo 4.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se a presença da praga especificada for oficialmente confirmada em vegetais, o Estado-Membro em causa deve estabelecer sem demora uma área demarcada.».

4) O artigo 5.º, n.º 4, é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Efetuar, na área em que a presença da praga especificada foi confirmada pela primeira vez, uma prospeção anual durante pelo menos um ano, a fim de determinar se outros vegetais foram infetados e se devem ser tomadas novas medidas;»;

b) É aditado o seguinte parágrafo:

«A prospeção referida na alínea a) do primeiro parágrafo consiste na colheita de amostras para análise utilizando uma das análises moleculares enumeradas no anexo IV. A conceção da prospeção e o plano de amostragem devem permitir identificar, com um grau de confiança de pelo menos 90 %, um nível de presença de 1 % de vegetais infetados;».

5) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Os vegetais especificados, com exceção dos referidos nas alíneas c) e d), que não tenham sido imediatamente submetidos a amostragem e a análise molecular.»,

ii) são aditados os seguintes parágrafos:

«Os vegetais especificados referidos no primeiro parágrafo, alínea e), que apresentaram resultados negativos quanto à presença da praga especificada não têm de ser removidos.

Em derrogação da alínea e), os Estados-Membros podem decidir não proceder imediatamente à amostragem e análise dos vegetais especificados que não tenham sido detetados como infetados pela praga especificada nessa área demarcada nos últimos dois anos, com base nos resultados da amostragem e da análise realizadas em conformidade com a alínea e) e nas prospeções previstas no artigo 10.º. No entanto, esses vegetais devem ser submetidos a prospeções anuais realizadas em conformidade com o artigo 10.º.»;

b) No n.º 3, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Em derrogação do n.º 1, alíneas b), c) e d), os Estados-Membros podem decidir não remover vegetais especificados individuais oficialmente designados como vegetais com valor histórico ou árvores com um valor social, cultural ou ambiental particular cujo abate teria um impacto inaceitável ou que estão sujeitas a regras específicas nacionais ou da União para a sua proteção, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:».

6) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 8.º*

Medidas contra os vetores da praga especificada

1. Na zona infetada, o Estado-Membro em causa deve aplicar tratamentos fitossanitários adequados contra todas as fases de desenvolvimento da população de vetores da praga especificada. Em especial, deve aplicar esses tratamentos antes e durante a remoção dos vegetais referidos no artigo 7.º, n.º 1, durante o período de voo dos vetores. Essas práticas devem incluir tratamentos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais.

2. O Estado-Membro em causa deve aplicar:

a) Em áreas agrícolas, na zona infetada e na zona-tampão, práticas agrícolas para o controlo da população de vetores da praga especificada, em todas as suas fases de desenvolvimento, na época mais adequada do ano, independentemente da remoção dos vegetais em causa;

b) Em áreas que não sejam áreas agrícolas, pelo menos nas zonas infetadas, medidas de controlo da população de vetores da praga especificada, em todas as suas fases de desenvolvimento, na época mais adequada do ano, independentemente da remoção dos vegetais em causa.

As práticas agrícolas referidas na alínea a) do primeiro parágrafo e as medidas referidas na alínea b) do primeiro parágrafo devem incluir, conforme adequado, tratamentos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais.».

7) Ao artigo 9.º, é aditado o seguinte número:

«3. Sempre que a autoridade competente do Estado-Membro em causa decida não destruir a madeira referida no n.º 2, deve verificar que a madeira não contém folhas e ramos.».

8) No artigo 14.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O Estado-Membro em causa deve aplicar tratamentos fitossanitários adequados contra todas as fases de desenvolvimento da população de vetores da praga especificada nos vegetais referidos no artigo 13.º, n.º 1, antes da sua remoção, em especial durante o período de voo dos vetores, e em redor dos vegetais referidos no artigo 13.º, n.º 2. Esses tratamentos devem incluir tratamentos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais.».

9) No artigo 15.º, n.º 2, primeiro parágrafo, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Numa área de pelo menos 2 km a partir da fronteira entre a zona infetada e a zona-tampão;».

10) Ao artigo 16.º, é aditado o seguinte número:

«3. Sempre que a autoridade competente do Estado-Membro em causa decida não destruir a madeira referida no n.º 2, deve verificar que a madeira não contém folhas e ramos.».

11) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

a) As alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

«b) Esses vegetais especificados são plantados ou enxertados nas zonas infetadas enumeradas no anexo III, mas fora da área referida no artigo 15.º, n.º 2, alínea a), e de preferência pertencem a variedades avaliadas como resistentes ou tolerantes à praga especificada ou pertencem às mesmas espécies de vegetais que foram testadas e consideradas indemnes da praga especificada com base em prospeções realizadas na zona infetada pelo menos nos últimos dois anos;

c) Esses vegetais especificados pertencem às mesmas espécies de vegetais que foram testadas e consideradas indemnes da praga especificada com base nas atividades de prospeção realizadas pelo menos nos últimos dois anos em conformidade com o artigo 10.º e são replantados nas zonas infetadas estabelecidas para efeitos de erradicação;»;

b) É aditada a seguinte alínea:

«d) Os vegetais especificados que não os referidos na alínea b) podem ser plantados para fins científicos, desde que sejam plantados fora das áreas referidas no artigo 15.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a).».

12) No artigo 19.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Os vegetais especificados foram cultivados durante todo o seu ciclo de produção num local que foi autorizado em conformidade com o artigo 24.º ou estiveram presentes nesse local durante pelo menos um ano;».

13) No artigo 23.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Os vegetais especificados foram cultivados num local que pertence a um operador registado em conformidade com o artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e, no caso de uma zona infetada, o local cumpre os requisitos do artigo 18.º;».

14) No artigo 24.º, n.º 1, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

«b) É um local fisicamente protegido contra a praga especificada e os seus vetores;

c) Foi submetido anualmente a pelo menos duas inspeções pela autoridade competente, efetuadas nas épocas mais adequadas, tendo a última inspeção incluído a amostragem e a análise o mais próximo possível do momento da circulação.».

15) No artigo 25.º, n.º 2, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Em derrogação do disposto no n.º 1, os vegetais para plantação, à exceção de sementes, de *Coffea* L., *Lavandula angustifolia* Mill., *Lavandula dentata* L., *Lavandula x intermedia* Emeric ex Loisel., *Lavandula latifolia* Medik., *Lavandula stoechas* L., *Nerium oleander* L., *Olea europaea* L., *Polygala myrtifolia* L., *Prunus dulcis* (Mill.) D.A.Webb e *Salvia rosmarinus* Spenn. só podem circular pela primeira vez no território da União se estiverem preenchidas as seguintes condições:».

16) No artigo 27.º, segundo parágrafo, a alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) No caso de circularem dentro da zona-tampão, ou da zona-tampão para a zona infetada, a indicação "Zona--tampão — XYLEFA" deve ser incluída ao lado do código de rastreabilidade referido no anexo VII, parte A, ponto 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/2031.».

17) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa comunicou por escrito à Comissão que foi confirmada a ausência da praga especificada no país com base na inspeção, na amostragem e na análise molecular realizadas pela autoridade competente utilizando uma análise enumerada no anexo IV e em conformidade com a NIMF n.º 4 (*), e, tendo em conta as orientações da Autoridade "Guidelines for statistically sound and risk-based surveys of *Xylella fastidiosa*", a conceção da prospeção e o plano de amostragem utilizados são capazes de identificar, com um grau de confiança suficiente, um baixo nível de presença da praga especificada;

(*) NIMF n.º 4 "Requirements for the establishment of pest free areas".»;

b) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Os vegetais para plantação, à exceção de sementes, de *Coffea* L., *Lavandula angustifolia* Mill., *Lavandula dentata* L., *Lavandula x intermedia* Emeric ex Loisel., *Lavandula latifolia* Medik., *Lavandula stoechas* L., *Nerium oleander* L., *Olea europaea* L., *Polygala myrtifolia* L., *Prunus dulcis* (Mill.) D.A.Webb e *Salvia rosmarinus* Spenn. foram cultivados num local que é submetido a inspeções anuais pela autoridade competente, sendo a amostragem e as análises, enumeradas no anexo IV, efetuadas em épocas adequadas para a deteção da presença da praga especificada, utilizando um plano de amostragem capaz de identificar, com um grau de confiança de, pelo menos, 80 %, um nível de presença de vegetais infetados de 1 %;».

18) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Os vegetais hospedeiros são originários de uma área declarada indemne da praga especificada pela organização nacional de proteção fitossanitária em causa, em conformidade com a NIMF n.º 4 e com base em prospeções oficiais através de amostragem e de análises utilizando uma análise enumerada no anexo IV, e, tendo em conta as orientações da Autoridade "Guidelines for statistically sound and risk-based surveys of *Xylella fastidiosa*", a conceção da prospeção e o plano de amostragem utilizados são capazes de identificar, com um grau de confiança suficiente, um baixo nível de presença da praga especificada;»;

b) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Os vegetais hospedeiros são acompanhados de um certificado fitossanitário, especificando que passaram todo o seu ciclo de vida na área referida na alínea a), com uma referência específica ao nome dessa área;»;

c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Os vegetais para plantação, à exceção de sementes, de *Coffea* L., *Lavandula angustifolia* Mill., *Lavandula dentata* L., *Lavandula x intermedia* Emeric ex Loisel., *Lavandula latifolia* Medik., *Lavandula stoechas* L., *Nerium oleander* L., *Olea europaea* L., *Polygala myrtifolia* L., *Prunus dulcis* (Mill.) D.A.Webb e *Salvia rosmarinus* Spenn. foram cultivados num local que é submetido a inspeções anuais pela autoridade competente, sendo a amostragem e as análises, enumeradas no anexo IV, efetuadas nesses vegetais em épocas adequadas para a deteção da presença da praga especificada, utilizando um plano de amostragem capaz de identificar, com um grau de confiança de, pelo menos, 80 %, um nível de presença de vegetais infetados de 1 %;».

19) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea c), subalínea ii), passa a ter a seguinte redação:

«ii) o nome ou o código do(s) locais(s) de produção indemne(s) da praga;»;

b) No n.º 2, alínea d), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) o nome ou o código do(s) locais(s) de produção indemne(s) da praga.».

20) No artigo 35.º, são suprimidos os n.ºs 2 e 3.

21) Os anexos são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Retificações do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201

O Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 é retificado do seguinte modo:

1) No artigo 32.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Esses controlos devem ser efetuados pelo menos nos locais, incluindo estradas, aeroportos e portos, em que os vegetais especificados são transferidos de zonas infetadas para zonas-tampão ou para outras partes do território da União.».

2) No anexo II, na lista de «Vegetais especificados suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex*», é suprimida a entrada «*Salvia apiana* Jeps.».

Artigo 3.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2020/1770

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1770 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, ponto 15), ponto 17), alínea b), e ponto 18), alínea c), e o artigo 3.º são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de setembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1201

Os anexos do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) É inserida a seguinte entrada entre «*Carya* Nutt.» e «*Catharanthus roseus* (L.) G.Don»:

«*Castanea sativa* Mill.»;

b) É inserida a seguinte entrada entre «*Clematis vitalba* L.» e «*Coelorachis cylindrica* (Michx.) Nash»:

«*Clinopodium nepeta* (L.) Kuntze»;

c) É inserida a seguinte entrada entre «*Coprosma repens* A.Rich.» e «*Coronilla* L.»:

«*Cornus sanguinea* L.»;

d) É inserida a seguinte entrada entre «*Grevillea juniperina* Br.» e «*Hebe* Comm. ex Juss.»:

«*Grevillea rosmarinifolia* A. Cunn.»;

e) É inserida a seguinte entrada entre «*Lonicera japonica* Thunb.» e «*Lupinus aridorum* McFarlin ex Beckner»:

«*Lonicera periclymenum* L.»;

f) É inserida a seguinte entrada entre «*Medicago sativa* L.» e «*Metrosideros* Banks ex Gaertn.»:

«*Mentha suaveolens* Ehrh.»;

g) É inserida a seguinte entrada entre «*Pteridium aquilinum* (L.) Kuhn» e «*Pyrus* L.»:

«*Pyracantha coccinea* M. Roem.»;

h) «*Rhamnus* L.» passa a ter a seguinte redação:

«*Rhamnus alaternus* L.»;

i) É inserida a seguinte entrada entre «*Scabiosa atropurpurea* var. *maritima* L.» e «*Setaria magna* Griseb.»:

«*Senecio inaequidens* DC.».

2) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) A lista de «Vegetais especificados suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa*» é alterada do seguinte modo:

i) é inserida a seguinte entrada entre «*Ficus carica* L.» e «*Genista lucida* L.»:

«*Fraxinus angustifolia* Vahl»,

ii) é inserida a seguinte entrada entre «*Juglans regia* L.» e «*Lupinus aridorum* McFarlin ex Beckner»:

«*Liquidambar styraciflua* L.»,

iii) é inserida a seguinte entrada entre «*Psidium* L.» e «*Rhamnus alaternus* L.»:

«*Quercus ilex* L.»,

iv) é inserida a seguinte entrada entre «*Rhamnus alaternus* L.» e «*Rubus rigidus* Sm.»:

«*Rubus ideaus* L.»;

b) A lista de «Vegetais especificados suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex*» é alterada do seguinte modo:

i) é inserida a seguinte entrada entre «*Acacia* Mill.» e «*Acer griseum* (Franch.) Pax»:

«*Acer granatense* Boiss.»,

ii) é inserida a seguinte entrada entre «*Carya* Nutt.» e «*Celtis occidentalis* L.»:

«*Castanea sativa* Mill.»,

iii) é inserida a seguinte entrada entre «*Cercis siliquastrum* L.» e «*Chionanthus* L.»:

«*Chenopodium album* L.»,

iv) é inserida a seguinte entrada entre «*Clematis vitalba* L.» e «*Convolvulus cneorum* L.»:

«*Clinopodium nepeta* (L.) Kuntze»,

v) é inserida a seguinte entrada entre «*Coprosma repens* A.Rich.» e «*Coronilla* L.»:

«*Cornus sanguinea* L.»,

vi) é inserida a seguinte entrada entre «*Grevillea juniperina* Br.» e «*Hebe* Comm. ex Juss.»:

«*Grevillea rosmarinifolia* A. Cunn.»,

vii) é inserida a seguinte entrada entre «*Lonicera japonica* Thunb.» e «*Lupinus aridorum* McFarlin ex Beckner»:

«*Lonicera periclymenum* L.»,

viii) é inserida a seguinte entrada entre «*Medicago sativa* L.» e «*Metrosideros* Banks ex Gaertn.»:

«*Mentha suaveolens* Ehrh.»,

ix) «*Rhamnus* L.» passa a ter a seguinte redação:

«*Rhamnus alaternus* L.»,

x) é inserida a seguinte entrada entre «*Scabiosa atropurpurea* var. *maritima* L.» e «*Solidago virgaurea* L.»:

«*Senecio inaequidens* DC.».

3) No anexo III, é aditada a seguinte parte D:

«PARTE D

Zona infetada em Portugal

A zona infetada em Portugal inclui a seguinte área:

Região do Porto

Parte das seguintes freguesias situadas no concelho de Espinho:
Anta e Guetim
Espinho
Silvalde

Freguesias situadas no concelho de Gondomar:
Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim

Parte das seguintes freguesias situadas no concelho de Gondomar:
Baguim do Monte (Rio Tinto)
Fânzeres e São Pedro da Cova
Foz do Sousa e Covelo
Melres e Medas
Rio Tinto

Parte das seguintes freguesias situadas no concelho da Maia:
Pedrouços

Parte das seguintes freguesias situadas no concelho de Matosinhos:
Custóias, Leça do Balio e Guifões
São Mamede de Infesta e Senhora da Hora

Freguesias situadas no concelho do Porto:
Bonfim
Campanhã
Cedofeita, Ildefonso, Sé, Miragaia, Nicolau, Vitória
Paranhos

Parte das seguintes freguesias situadas no concelho do Porto:
Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde
Lordelo do Ouro e Massarelos
Ramalde

Freguesias situadas no concelho de Santa Maria da Feira:
Argoncilhe
Fiães
Nogueira da Regedoura
Sanguedo

Parte das seguintes freguesias situadas no concelho de Santa Maria da Feira:
Caldas de São Jorge e Pigeiros
Canedo, Vale e Vila Maior
Lobão, Gião, Louredo e Guisande
Lourosa
Mozelos
Santa Maria de Lamas
São João de Ver
São Paio de Oleiros

Concelho de Vila Nova de Gaia:
Todas as freguesias».

4) No anexo IV, na parte B «Análises moleculares para a identificação das subespécies de *Xylella fastidiosa*», são inseridos os seguintes pontos:

«4. PCR em tempo real com base em Dupas et al., 2019, para determinação de todas as subespécies (*);

5. PCR em tempo real com base em Hodgetts et al., 2021, para determinação de todas as subespécies (**).

(*) DOI: 10.3389/fpls.2019.01732.
(**) DOI: 10.1111/jam.14903.».

ANEXO II

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1770

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2020/1770 é alterado do seguinte modo:

1) É inserida a seguinte entrada entre «*Coffea*» e «*Lavandula dentata* L.»:
«*Lavandula angustifolia* Mill.».

2) São inseridas as seguintes entradas entre «*Lavandula dentata* L.» e «*Nerium oleander* L.»:
«*Lavandula x intermedia* Emeric ex Loisel.
Lavandula latifolia Medik.
Lavandula stoechas L.».

3) É inserida a seguinte entrada entre «*Prunus dulcis* (Mill.) D.A.Webb» e «*Solanum tuberosum* L.»:
«*Salvia rosmarinus* Spenn.».